



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420  
Santarém-Pará

**PARECER Nº 006-06/2016 - SANTARÉM, 13 DE JUNHO DE 2016.**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT.**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO - SMT.**

Este órgão consultivo recebeu solicitação da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, no intuito de obter Parecer Jurídico acerca da legalidade da licitação na modalidade Convite n. 005/2016-SMT-REPETIÇÃO, visando proposta de prestação de serviços gráficos para atender necessidades da SMT.

É o relatório.

### **CONSIDERAÇÕES**

Atendendo a consulta da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito - SMT, à luz dos institutos jurídicos e legais pertinentes à “specie”, examinei o assunto epigrafado e, sobre ele, tenho as seguintes observações a fazer, a saber:

Trata-se de licitação na modalidade convite que tem como objeto proposta de prestação de serviços gráficos para atender necessidades da SMT.

O exame prévio da minuta contratual, incumbe ao parecista pesquisar a conformidade dos seguintes itens:

a) condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, estabelecidas com clareza e precisão;

b) registro das cláusulas necessárias:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420  
Santarém-Pará

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

XIV - cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da Lei n. 8.666/93;

XV - A duração dos contratos adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Caso não sejam atendidos os requisitos acima mencionados, o processo segue à CPL para corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências legais forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer de aprovação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

Passemos a analisar se a licitação poderá ou não ser efetuada pela modalidade escolhida, a saber, o Convite.

No convite, por ser uma modalidade de licitação mais simples, poderá haver, mediante análise do caso concreto pela Administração, dispensa da apresentação de determinados documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado; e aqueles que se convidarem para participar, por terem como exigência o prévio cadastramento no órgão, já terão verificada a sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro.

Por imposição legal, não poderá ser dispensada a comprovação de regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei n.º 9.012/95, e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pela Previdência Social), em face das disposições contidas no art. 195, § 3º da Constituição Federal, os quais poderão ser exigidos apenas do vencedor do certame.

No entanto, caso a Administração decida, no caso concreto, solicitar a exibição de alguns documentos no convite, em razão da natureza da contratação, poderá fazê-lo, devendo somente, nessa hipótese, promover a abertura do certame com dois envelopes (um contendo a documentação e outro, a proposta), a exemplo do que ocorre numa tomada de preços ou numa concorrência. Portanto, a abertura deverá contar com duas fases: análise de documentos e julgamento de propostas, salientando que ambas deverão ser efetuadas em ato público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420  
Santarém-Pará

Verifica-se que a licitação poderá ser levada a efeito por meio da modalidade Convite, nos termos do art. 22, inciso 111 e § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Analisando o presente processo de licitação, verifica-se que existe recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício, sendo certo constar a autorização expressa do Ordenador de Despesas para o início dos trabalhos licitatórios.

O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Também percebe-se que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como o horário para o início da abertura dos envelopes, entre outros requisitos, a saber:

1 - A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame;

2 - Local onde poderá ser obtido o edital;

3 - Percebe-se que também há no edital de regência as condições para a assinatura do contrato e a retirada dos instrumentos, a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;

4 - Consta do mesmo as sanções para o caso de inadimplemento, devendo a Administração observar fielmente o que está literalmente disposto no edital, para o fim da aplicação de futuras penalidades;

5 - Local onde poderá ser examinado e recebido o edital;

6 - Condições de pagamento e critérios objetivos para o julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação a distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;

7 - Prazo e condições para o pagamento, sem quaisquer distinções;

8 - É fato, ainda, constar do referenciado edital, os critérios de aceitabilidade do preço global, com o cumprimento dos demais requisitos exigidos por lei;

9 - Critérios de pagamento, instalações e mobilização para a execução do objeto;

10 - Condições para o pagamento, com a observância dos requisitos da lei;

11 - Demais especificações e peculiaridades da licitação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

Trav. Luiz Barbosa, 932 – Caranazal- CEP: 68.040-420  
Santarém-Pará

---

De outra maneira, percebe -se nos autos a existência, também, de todos os anexos que devem seguir, obrigatoriamente, junto ao edital da modalidade convite.

**CONCLUSÃO**

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei n.º 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, portanto, sou pela aprovação da minuta do instrumento convocatório (convite) e do contrato.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

  
André Luiz Gonçalves Lisboa  
Procurador Jurídico do Município de Santarém  
Dec. n. 042/2013 - OAB/PA 12.217